

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 93, DE 2015

(Apensada: PEC nº 328/2017)

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

Autores: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS e OUTROS

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

A PEC nº. 93, de 2015, subscrita por 190 (cento e noventa) deputados, sendo seu primeiro signatário o nobre Deputado Raimundo Gomes de Matos, tem por objetivo alterar o art. 6º da Constituição Federal, em ordem a incluir o saneamento básico no rol dos direitos sociais.

Em sua justificação, os Autores aduzem que a Organização Mundial da Saúde conceitua o saneamento como o “*controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social*”. Deste modo, a garantia de condições de acesso à água potável, bem como a coleta, tratamento e disposição final adequados de resíduos são substratos indispensáveis para proporcionar a prevenção de agravos à saúde e à sobrevivência das gerações futuras.

Prosseguem os Autores afirmando que este conceito possui abrangência tal que não se resume apenas ao tratamento da água ou do esgotamento sanitário. Inclui, igualmente, todas as atividades que preservem a qualidade do meio ambiente, como a coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos, o controle da poluição e de roedores, insetos e outros vetores, como também a drenagem de águas pluviais.

Afirmam os Autores, ainda, que a importância do saneamento básico é tão evidente, que este integra o Objetivo 7 de Desenvolvimento do Milênio, “garantir a sustentabilidade ambiental”. Neste viés, para o Brasil, a meta proposta é “reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população sem acesso permanente e sustentável a água potável segura e esgotamento sanitário”. Não obstante os avanços alcançados quanto à oferta de água tratada, a questão do esgotamento sanitário continua a apresentar empecilhos no Brasil.

Concluem os Autores propugnando que a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, feita no art. 225 da Constituição Federal, não impede que se inclua expressamente o saneamento básico no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da mesma Carta Política. Assim, se estaria afirmindo o conjunto dos direitos essenciais necessários à garantia da qualidade de vida para toda a população brasileira.

Conforme despacho da Mesa Diretora, exarado em 9.6.2017, à PEC nº 93, de 2015, foi apensada a PEC nº 328, de 2017, que altera a redação do art. 196 e acrescenta o art. 198-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 196. A saúde e o saneamento básico são direitos de todos e dever do Estado, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para prevenção, promoção, proteção e recuperação. (NR)

Art. 198-A. As ações e serviços públicos de saneamento básico constituem sistema nacional coordenado entre a União e os demais entes federados, orientado por diretrizes estabelecidas na lei, com execução descentralizada nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e classificados como ações preventivas em saúde.

§ 1º O sistema nacional de saneamento será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saneamento básico recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento);

II - no caso dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior 3,5% (três inteiros e cinco décimos), na forma que a Lei estabelecer;

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos I e II do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados ao saneamento básico destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais e a universalização dos sistemas.

Por fim, a PEC nº 328, de 2017, estabeleceu critérios de progressividade de cumprimento de suas disposições, nos seguintes termos:

Art. 3º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198-A da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Na justificação, os Autores da PEC nº 328, de 2017, invocaram afirmação atribuída à Fundação Nacional de Saúde (FNS) de que a cada R\$ 1 investido em saneamento básico economizar-se-iam R\$ 4 no sistema de saúde. Mencionaram estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que este retorno pode chegar a mais de trinta vezes o valor empenhado, se contabilizados os

gastos em saúde e os prejuízos da baixa na produtividade dos trabalhadores. Mencionaram, por fim, pesquisa da Confederação Nacional da Indústria, segundo a qual o segmento recebeu menos de 10% do total de gastos em obras de infraestrutura feitos no país entre 2007 e 2014, atrás de áreas como transportes, telecomunicações e energia elétrica.

Em seguida, os Autores apresentaram dados sobre a mortalidade infantil no mundo decorrente de diarreia e percentual das doenças decorrentes da falta de saneamento básico. Noutro sentido, mencionou dados Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), segundo os quais 1.058 obras levaram água e esgoto para 50 milhões de brasileiros entre 2007 e 2015, cujo investimento feito pela União foi de R\$ 104,26 bilhões. Com a aprovação dessa PEC, afirmam os Autores, espera-se que cerca de 40 bilhões sejam investidos a cada ano.

Após tecer outras considerações sobre a saúde pública e as necessidades de investimentos, os Autores da PEC informam que um dos objetivos da proposição é que os investimentos em saneamento básico sejam contabilizados no piso da saúde, com valores mínimos definidos por lei acerca do que cada Município, Estado, Distrito Federal e a União devam empregar nessas ações e serviços, tal como já ocorre com os serviços públicos de saúde. Dessa forma, concluem os Autores, em futuro próximo se alcançará a universalização dos serviços de saneamento básico para todos os lares do Brasil.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos arts. 32, inciso IV, 'b', e 202, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, apreciar, exclusivamente, a sua conformidade com as exigências

constitucionais e regimentais para a tramitação, em consonância com o art. 60 da Constituição Federal e o art. 201 do Regimento Interno.

A apresentação das proposições em análise obedece ao disposto no art. 60, I, da Constituição Federal, sendo certo que a PEC nº 93, de 2015, foi subscrita por 190 (cento e noventa) deputados e a PEC nº 328, de 2017, apensada, por 183 (cento e oitenta e três) deputados, conforme atesta a Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições. Esses números, nos dois casos, correspondem a mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, restando obedecida a norma constitucional concernente à iniciativa.

Ademais, pode-se atestar que o País se encontra em estado de normalidade político-institucional, podendo a Constituição ser emendada, pois que não se verificam as vedações circunstanciais expressas no § 1º do art. 60, quais sejam, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, cabe apontar que as proposições em exame não visam a abolir a forma federativa de Estado ou, ainda, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. As proposições não configuraram, desse modo, nenhuma violação às cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Não obstante, cabe consignar que a Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2015, foi protocolada antes do advento da Emenda Constitucional nº 91, publicada no dia 15 de setembro de 2015, a qual acrescentou no rol do art. 6º o direito ao “transporte”. Sendo assim, este vocábulo restou omissos na redação daquela proposição.

Pela razão delineada, esta Comissão deveria se manifestar pela inadmissibilidade da proposição, principalmente porque já fixou, em sua jurisprudência, a impossibilidade de oferecer emendas saneadoras para a admissibilidade de emendas constitucionais, salvo, em raríssimos casos, emendas supressivas, o que, no caso, não remediariam o problema apontado.

Ainda assim, no caso concreto, independentemente do mérito da proposição, parece-nos injusto inadmiti-la quando é claro que os Autores não pretendem suprimir qualquer direito, fundamental ou não. Ademais, há um

precedente assemelhado em que esta Comissão admitiu, excepcionalmente, a apresentação de emenda saneadora para incluir, na redação do dispositivo, o direito que por equívoco foi esquecido (vide PEC nº 9, de 2015).

Na presente proposição é ainda mais patente o cabimento da emenda apresentada ao final, eis que não houve esquecimento por parte dos Autores, senão alteração posterior do próprio texto constitucional. Destarte, é absurdo que esta Comissão, encarregada da proteção constitucional, transfira a correção para a Comissão Especial, quando pode fazê-lo de modo satisfatório, mediante o expediente excepcional referido.

Por derradeiro, ao analisar a técnica legislativa da PEC nº 93, de 2015, constatamos ser necessário sua reparação, pois não contém a referência à nova redação para o dispositivo alterado, expresso pelas iniciais maiúsculas “NR”, entre parênteses. Deste modo, não se observou o disposto no art. 12, III, alínea ‘d’, da Lei Complementar nº. 95, de 1998. Consignando a supracitada apresentação de emenda, excepcionalíssima, efetuamos também a correção da técnica legislativa.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 93, de 2015, com a emenda saneadora anexa, bem como pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 328, de 2017, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 93, DE 2015 **(Apensada: PEC nº 328/2017)**

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o saneamento básico, na forma desta Constituição’.
(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora